



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000156-20.2025.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE QUIJINGUE-SINSPUQ

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a)
civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Versam os autos acerca de Ação de Cobrança, interposta pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Quijingue em face do Município de Quijingue, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Consta na inicial que o gestor atual, ao tomar posse da administração municipal, não efetuou o pagamento dos salários dos servidores municipais de Quijingue/BA.

Aduz que não foram pagos os salários referentes ao mês de dezembro de 2024, sendo responsabilidade da atual gestão o pagamento dos salários atrasados.

Requer ao final: a) O deferimento, nos termos do Art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação civil Pública), de medida liminar a ser aplicada ao Município de Quijingue a fim de que a municipalidade seja compelida a pagar os salários atrasados a todos os servidores públicos municipais efetivos que não receberam a referida verba, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por servidor afetado aplicada ao Município, bem como multa diária geral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser incidido diretamente no patrimônio pessoal do prefeito municipal; b) Ao final, requer a confirmação da medida liminar, julgando pela TOTAL

PROCEDÊNCIA do feito, determinando que o Município de Quijingue - BA proceda o pagamento dos salários referentes a dezembro de 2024 a todos os servidores municipais efetivos que não receberam a verba, bem como determinar o adimplemento regular dos salários de todo o funcionalismo público municipal efetivo para os meses subsequentes, nos termos o art. 7º, X da Constituição Federal de 1988.

Sobreveio decisão no ID 494147669 que deferiu o benefício da justiça gratuita, assim como concedeu a tutela antecipada.

Decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão em Agravo Instrumento, ID 499055774.

A parte autora noticiou o descumprimento da liminar, ID 499843964.

Decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da liminar, ID 503884904.

Devidamente citado, o Requerido contestou o feito (ID 503965094), sem preliminares. No mérito, alega que o débito decorre da administração anterior e que a concessão da medida liminar esgota, por completo, o mérito da demanda.

Assevera ainda que a determinação judicial ignora o devido processo legal aplicável à cobrança contra a Fazenda Pública. Mesmo se os valores se enquadrassem como Requisição de Pequeno Valor (RPV), o pagamento dependeria do trânsito em julgado e da fase de liquidação, sobretudo porque a ação foi proposta por sindicato, com individualização de valores apenas posterior.

Réplica no ID 504108727.

As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas, ID 504424797.

O Município informou a perda do objeto da presente ação, ID 504779942, aduzindo que foram feitos acordos de parcelamento do pagamento dos salários com os servidores, IDs 504777244, 505783360, 507526593 e 511538514.

A parte autora informou que os acordos não englobam todos os servidores, ID 510716120, pugnando pelo julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

Consultando detidamente os autos, vislumbro que o caso *sub judice* versa acerca de matéria de direito que prescinde de dilação probatória, assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, I, do CPC/2015.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO e DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A jurisprudência é pacífica quanto a desnecessidade de autorização expressa no processo de conhecimento para defesa dos interesses individuais ou coletivos da categoria pelos Sindicatos, que constitui hipótese de substituição processual regulada pelo artigo 8ª, III, da CF/88.

Nesse sentido tem posicionado o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS.**

1. **Os sindicatos** e associações, na qualidade de substitutos processuais, **detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa** dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo **prescindível** a relação nominal dos filiados e suas **respectivas autorizações**, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da **autorização** destes".

2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014.

3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindifisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração. (RMS 45215 / MG, ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, publicado em 11/03/2015) **negrito acrescido**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LEGITIMIDADE DO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PARA DEFENDER JUDICIALMENTE INTERESSES COLETIVOS DA CATEGORIA. DISPENSÁVEL A JUNTADA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA SERVIDORES.** SÚMULA 629 DO STF. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da **autorização expressa** deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a **expressa** previsão contida no art. 2o.-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança **dispensa** a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, vez que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 30.4.2004).

2. Tal entendimento se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o dispositivo constitucional do art. 5o, LXX, b da CF, não prevê como requisito a exigência de **autorização expressa** dos associados para a impetração coletiva, seja pelo **sindicato**, entidade de classe ou associação.

3. Ademais, o título executivo em questão foi objeto de debate nesta Corte nos autos do EREsp 1.121.981/RJ, onde se reconheceu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei 11.134/2005, deve ser estendida a todos os Servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei 10.486/2002, sem distinções.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.(Proc. AgInt no AREsp 1207104 / RJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, publicado em 14/08/2019)

Portanto, resta demonstrada a **legitimidade ativa extraordinária** da demandante para interpor a presente ação.

Cabe ressaltar, ademais, que as partes representadas pelo sindicato no presente feito não receberam o salário do mês de dezembro de 2024, diante da hipossuficiência financeira das partes substituídas, DEFIRO em definitivo a gratuidade da justiça.

2. DO MÉRITO

2.1 DA COBRANÇA

É incontroversa a alegação autoral que os substituídos, servidores públicos municipais, não receberam os vencimentos do mês de dezembro de 2024.

É oportuno mencionar que verbas salariais do servidor público são de caráter alimentar, constituindo garantia da dignidade humana que é princípio constitucional fundamental.

Cediço ademais que o pagamento de salário é devido a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, residindo tais direitos na própria Carta Magna em seu art. 7º e incisos c/c o art. 39, §3º.

Analisando os autos detidamente, percebe-se que, a ré sequer controverteu o pedido referente ao salário retido, alegando apenas que o atraso ocorreu na gestão anterior, e que no momento a Fazenda Pública Municipal não teria condições de efetuar o pagamento.

Ora, não trouxe a parte ré prova que consista em fato extintivo do direito do autor, a saber, o pagamento, cabendo a ele, réu, neste caso, o ônus da prova, nos termos do que preceitua o art. 373, II do CPC, não tendo se desincumbido de tal ônus, posto que não comprovou em momento oportuno.

Desta forma, a parte ré admitiu o não pagamento, o que gerou confissão expressa. Assim, reputo que é devido o salário retido e não pago referentes ao mês de dezembro de 2024.

Não prospera também a tese da defesa que a responsabilidade pelo pagamento das verbas salariais dos substituídos é da anterior gestão e que implica infração à Lei de Responsabilidade Fiscal porquanto o inadimplemento da obrigação gera enriquecimento ilícito da administração municipal, em detrimento dos substituídos, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Além do mais é descabida a alegação que o débito foi contraído na gestão anterior, uma vez que fere o princípio da impessoalidade da Administração Pública, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento dos servidores públicos é do Município, independentemente quem sejam os gestores.

Nesta perspectiva:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRABALHISTA. MUNICÍPIO DE BARRA DO ROCHA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. SALÁRIOS ATRASADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ALEGAÇÃO DE ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Se comprovada a prestação de serviços referente ao meses alegados, não se pode furtar a Prefeitura (sob a alegação de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, endividamento do município ou obrigação contraída pela administração anterior), de efetuar o pagamento dos salários em atraso do servidor, máxime quando se trata de verba alimentar, sob pena de afronta ao princípio que proíbe o locupletamento ilícito. Recurso conhecido e improvido.

(Apelação, Número do Processo: 0500641-38.2013.8.05.0105, TJ/BA, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 03/07/2018) - Grifei.

Desse modo, diante da regular prestação de serviços ao Município de Quijingue e como não houve comprovação do pagamento das verbas salariais, por completo, e nem tampouco a alegação/demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, cujo ônus probatório competia ao Demandado, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, os substituídos fazem jus ao recebimento das verbas salariais ora postuladas.

2.2 - DA MEDIDA LIMINAR E DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Dos autos, observo que houve a concessão da tutela antecipada, ID 494147669, bem como que o Município requerido não comprovou o cumprimento integral do quanto determinado na decisão referida.

A parte autora, por sua vez, também informou o descumprimento da decisão pelo réu (ID 499843964).

Cediço que a decisão que impõe *astreintes* não preclui nem faz coisa julgada material, sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução – Tema Repetitivo 706 do STJ: "A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"

Na presente hipótese, em que pese não tenha havido o cumprimento da decisão em sua integralidade, o Município requerido informou que fez acordo com diversos servidores, fato que demonstrou o interesse, ainda que mínimo, na resolução da lide.

Assim, reviso a decisão que concedeu a tutela, apenas no que concerne a multa por descumprimento, tornando-a definitiva no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo em parte a decisão liminar e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na inicial, conseqüentemente **CONDENO** o Requerido a efetuar o pagamento do salário do mês de dezembro/2024 dos servidores municipais de Quijingue, substituídos pelo sindicato requerente, devidamente atualizado.

Devem ser excluídas da indenização possíveis parcelas que tenham sido efetivamente pagas de forma administrativa.

Torno definitiva a multa por descumprimento da decisão liminar, no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Certifique, conforme requerido no ID 504592216.

Extingo o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal. Condene o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, porcentagem a ser fixada na fase de cumprimento de sentença.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Submeto ao duplo grau de jurisdição, em remessa necessária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA

Juiza de Direito

Assinado eletronicamente por: **DIONE CERQUEIRA SILVA**

05/08/2025 16:43:12

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **513017176**



25080516431220500000491005161

IMPRIMIR

GERAR PDF